




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 11080.007464/2003-71
Recurso nº : 134.836
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.300

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 11080.007464/2003-71
Resolução nº : 303-01.300

RELATÓRIO

Por intermédio do auto de infração eletrônico de fls.02, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 18.920,00 a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/1998 incidente sobre o imóvel denominado "Horto Bugres Canastra", com área total de 1.032,2 ha, NIRF nº 5.919.103-1, no município de Canela/RS. O fundamento legal da autuação se assentou nos artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.

O interessado apresentou a impugnação, de fls.01, alegando que já existe outro processo, de mesmo objeto, de nº 11020.005.387/2002-49, em relação ao qual protocolizou a devida impugnação em 31.01.2003 estando pendente de julgamento pela DRJ/Campo Grande/MS. Requer que a presente impugnação seja apreciada em conjunto com a anterior, devendo ser julgado improcedente o auto de infração incluso no presente processo.

A DRJ/Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente a multa por atraso na entrega da DITR/98 (fls.16020). Os principais fundamentos apresentados foram em resumo:

1. A DITR/98 foi apresentada fora do prazo previsto em lei. O descumprimento dessa obrigação leva à aplicação da multa específica. A alegação da impugnante é que apresentou razões de defesa em outro processo de nº 11020.005.387/2002-49, entretanto, o objeto ali tratado é outro, diz respeito ao lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR) suplementar, decorrente de declaração inexata, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O fato gerador do ITR nada tem a ver com o objeto do presente processo, que este trata exclusivamente da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória dentro do prazo legalmente estabelecido.
2. A data final para a entrega da DITR/98 era 30.11.1998, de acordo com a IN SRF 136/98. O descumprimento de tal prazo determina a aplicação da penalidade prevista no art.9º da Lei 9.393/96. O valor da multa pelo atraso na entrega da DIAC está previsto no art.7º do mesmo diploma legal, sendo de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.
3. Em relação à impugnante se observa que além de entregar a Declaração do ITR fora do prazo, que é o objeto deste processo, as informações contidas na referida declaração estavam incorretas; é o

Processo nº : 11080.007464/2003-71
Resolução nº : 303-01.300

que se apurou no âmbito do outro processo mencionado acima, que não foram comprovadas as regularizações das áreas isentas ali declaradas.

4. O processo nº 11020.005.387/2002-49, que trata do lançamento de ofício do ITR já foi julgado pela DRJ, e o lançamento foi considerado procedente. Se, por acaso, o seu julgamento tivesse sido apenas parcialmente procedente, evidentemente haveria reflexo neste processo, a multa aqui analisada se sujeitaria a novo cálculo baseado no valor remanescente do imposto devido. Se acaso fosse julgado improcedente, então a multa pelo atraso na entrega da declaração seria de R\$ 50,00 (valor mínimo).

5. Neste processo, no demonstrativo de apuração da multa pelo atraso na entrega da DITR (fls.02), foi informado que a entrega aconteceu em 15.09.2000, ou seja, com 22 meses (ou fração) de atraso, sendo calculada à razão de 22% sobre o imposto que resultou do lançamento de ofício julgado procedente pela DRJ.

6. Por fim, diga-se que as obrigações tributárias de que tratam os dois processos, ou seja, o outro de nº 11020.005.387/2002-49 e este de nº 11080.007.464/2003-71, se referem a tipos diversos e inconfundíveis, aquele trata de obrigação principal e este de obrigação acessória, nos termos previstos no art.113 do CTN.

Irresignada com a decisão exarada pela primeira instância de julgamento administrativo, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário conforme está às fls.24/28, juntando os documentos de fls.29/54. Além de rearticular as razões antes apresentadas à primeira instância, ressaltou, em resumo, que:

a) Vem de longa data o fato de a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEE) ser autuada, de forma indevida, por falta de recolhimento do ITR desde 1998 até o presente momento, com relação ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 5.919.103-1. O motivo dessas autuações invariavelmente é acerca da isenção, ou não, de áreas de interesse ambiental de utilização limitada, que nos termos defendidos pela SRF, demandaria prévia declaração do IBAMA. Mas, tais autuações são descabidas, são insubsistentes os impostos lançados, tratando-se de área localizada dentro da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Rio Grande do Sul. Essa área de 728,1 hectares inserida na referida Reserva é classificada como de preservação permanente, e não se confunde com pedido de RPPN em trâmite.

b) A ora recorrente, CEE, também foi autuada em exercícios anteriores por atraso na entrega da Declaração do ITR, relativamente ao mesmo imóvel, mas o que diz é que a presente

Processo n° : 11080.007464/2003-71
Resolução n° : 303-01.300

autuação não pode subsistir porque insubsistente é o lançamento do imposto discutido no outro processo.

c) Ademais a cobrança de multa em percentual acima de 20%, é ilegal, desproporcional, e representa confisco abominado pela CF e também pelo Código de Defesa do Consumidor. A Lei 9430/96, art61, §§ 1º e 2º asseguram ser inviável a aplicação de multa em percentual superior a 20%.

d) No caso não há que se falar em tributação suplementar e nem em multa por atraso na entrega de declaração sobre uma área que não comporta tributação.

Pede o provimento do recurso afim de que não seja mais cobrado o ITR na área especificada, parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Foi efetuado arrolamento de bens em garantia recursal conforme atesta o despacho de fls.84.

É o relatório.



Processo nº : 11080.007464/2003-71
Resolução nº : 303-01.300

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Lembra-se aqui que o objeto da autuação neste processo foi o descumprimento do prazo de entrega da declaração, e não a falta de recolhimento do ITR/98, mas apesar da decisão recorrida haver ressaltado com clareza este aspecto, parece que não ficou bem entendido pela recorrente. Buscaremos explicitar melhor.

Mas antes, deve ser dito por outro lado que, em parte, há sentido em pretender interligar as duas autuações, a que é objeto de outro processo, referente ao lançamento de imposto, e esta que se refere à multa pelo atraso na entrega da declaração do ITR/98. É que no cálculo da multa objeto deste processo, o percentual equivalente ao número de meses de atraso da entrega da declaração deve ser multiplicado pelo imposto devido, e como este lançamento de imposto suplementar foi objeto de contestação pelo interessado, o julgamento do presente processo fica necessariamente dependente da decisão final administrativa que for dada em relação ao outro processo de nº 11020.005.387/2002-49.

A decisão recorrida até chegou a mencionar indiretamente, porém, infelizmente de modo insuficiente, esta dependência. Pareceu se contentar com a decisão da DRJ exarada em junho de 2005, segundo informa, de procedência do lançamento de ofício do ITR/98, ignorando, ou deixando de verificar, se houve recurso voluntário dessa decisão, e, portanto, permitindo dúvida acerca da decisão final administrativa sobre qual seja efetivamente o imposto devido sobre o qual deve incidir o percentual da multa a ser aqui analisada.

Resta claro, conforme observou tangencialmente a instância a quo, que se a eventual decisão administrativa final, no outro processo, for pela improcedência do imposto lançado de ofício, a multa pelo atraso na entrega prevista nessa hipótese seria a de valor mínimo equivalente a R\$ 50,00.

Portanto, a título de esclarecimento ao recorrente, deve ficar registrado que o fato gerador do ITR e a isenção de área abrangida na Mata Atlântica são matérias atinentes ao processo nº 11020.005.387/2002-49, e não serão aqui tratadas porque essas matérias não se confundem com a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração do ITR, objeto do presente processo, que se traduz em penalidade pelo descumprimento de obrigação autônoma, cuja sanção é a multa estabelecida de modo específico no art. 7º da Lei 9.393/96, abaixo transcrito:



Processo nº : 11080.007464/2003-71
Resolução nº : 303-01.300

“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

A norma veiculada no art.7º em comento se destina especificamente a estabelecer a penalidade de multa por atraso na entrega da DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), não trata do imposto, apenas estabelece que será o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração de 1% sobre o valor do imposto devido, e não será ela, a multa por atraso na entrega, inferior ao valor mínimo de R\$ 50,00.

Diga-se que nada impede que o imposto (ITR) seja de qualquer valor não inferior a R\$ 10,00, pode portanto, até mesmo ter valor inferior ao valor mínimo estipulado para a multa, porém a lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

A parte final do texto do artigo ainda deixa claro que a multa pelo atraso na entrega será cobrada independentemente, sem prejuízo da multa e dos juros de mora por ventura decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto (ITR) ou quota dele.

O art.9º da mesma Lei reforça o entendimento, quando agora se refere ao DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e assim estabelece:

“Art.9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art.7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Resta claro, portanto, que os artigos 7º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração.

Apenas como complemento e informação ao contribuinte, as normas sobre apuração e pagamento do imposto ITR, estão nos artigos 10 e 11 da mesma Lei. O artigo 11 estabelece que em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00, o que mais uma vez deixa claro que os artigos 7º e 9º apenas se referem ao valor da multa por atraso na entrega da declaração, estabelecendo que, no mínimo, valerá R\$ 50,00.

No entanto, conquanto não se confundam os objetos do outro processo mencionado pelo interessado, e acima referido, com o objeto do presente processo, não se pode negar que guardam entre si relação de dependência, ou seja, o

Processo nº : 11080.007464/2003-71
Resolução nº : 303-01.300

Julgamento deste processo depende da decisão final administrativa relativa ao processo nº 11020.005.387/2002-49.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que aguarde a decisão final administrativa referente ao outro processo, ou seja, aquela que não mais se sujeite a recurso administrativo, e oportunamente instrua os presentes autos com tal decisão relativa ao outro processo de nº 11020.005.387/2002-49, para só então remeter os autos ao julgamento deste Terceiro Conselho.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.